

PROJETO DE LEI N.º
Deputado ENIO BACCI

*Altera o artigo 26 da Lei nº 9.096/95,
acrescenta ao parágrafo único no
mesmo artigo e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 26 da Lei nº 9.096/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito e/ou seja expulso por infidelidade partidária.

Art. 2º Inclui parágrafo único ao artigo 26 da Lei 9.096/95, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os partidos Políticos determinarão os casos de “infidelidade partidária”, de conformidade com seus estatutos, as penalidades que deverão ser impostas aos seus filiados infratores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Todo o regramento partidário está amplamente descrito no Código Eleitoral e na Lei nº 9.096/95, mas ambos deixam, em muitos de seus artigos, margem para interpretações, o que vem causando prejuízos à democracia e à própria justiça.

Não é possível admitir que em diversos casos idênticos de descumprimento da legislação eleitoral, tenha-se decisões divergentes, perigoso fato gerador de insegurança jurídica.

É preciso estabelecer regras claras e seguras, especialmente no caso de “fidelidade partidária”, mesmo que tenha o TSE deliberado e publicado Resoluções que tratam do assunto, como é o caso da Res. TSE nº 22.525, onde explicita que “os mandatos pertencem aos partidos” e a Res. TSE nº 22.610/2007, que em seu artigo 1º diz: **“O Partido político pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência da desfiliação partidária sem justa causa.”**

Apesar de clara manifestação e implícito entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos políticos, tal resolução deixa aberta a possibilidade, por interpretação pessoal do julgador, que o caso remete apenas para a desfiliação unilateral do próprio filiado, quando sabemos que existe ainda, o cancelamento da filiação por decisão do Partido.

De toda a sorte, por qualquer que seja o motivo, é preciso deixar manifesto que a desfiliação partidária pode ocorrer também por infidelidade e/ou indisciplina, tratadas pelos estatutos partidários, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 17, parágrafo 1º, o que dá coerência e fundamento à fidelidade partidária.

Sala das Sessões, / 05/2009.

ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RS